



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 481/2018

EDITAL Nº 050/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2018

ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8198/2018

Aos vinte dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar os RECURSOS ADMINISTRATIVOS e CONTRARRAZÕES, interpostos pelas licitantes: **02 – BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, através do Processo MVP nº. 49.550/2018, pela licitante **03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI**, através do Processo MVP nº. 49.510/2018 e pela licitante **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 49.118/2018 e, também os processos de CONTRARRAZÕES ingressados pelas empresas **01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, através do processo administrativo de nº. 51.189/2018 e **02 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através dos processos administrativos nº. 51.227/2018 e 51.232/2018, tempestivamente, após o julgamento da fase de habilitação na licitação em epígrafe. A ata de julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1786 - Data 20/06/2018 - Página 1 à 3. Os processos supracitados, foram resumidos na presente análise e, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais, tendo vistas franqueadas aos interessados. **É o relatório.** Primeiramente, o recurso pelo **PROCESSO DE RECURSO Nº 49.550/2018:** Empresa **02 – BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] *Ocorre que segundo entendimento da respeitável equipe de apoio, liderado pelo pregoeiro, a ora recorrente supostamente descumpriu o item 6.4.4., uma vez que o atestado apresentado não especifica a quantidade dos serviços executados em relação a pintura dos meios-fios o que, com todo o respeito ao entendimento de V. Sra., caracteriza excesso de formalismo pois bastaria uma diligência simples junto ao Município de Rio Grande – RS para se esclarecer a dúvida, eis que o atestado juntado comprova a execução do serviço e, ainda, demonstra que os serviços de maior complexidade, quais sejam, de Capina e Varrição são executados em uma escala muito maior do que a requerida no Edital Licitatório, além de sabido que o serviço de pintura é de menor complexidade como mesmo refere o item 2.1, Anexo IV do referido Edital. Em síntese este é o motivo do prematuro afastamento da licitante (...). Pelo exposto, em atenção a todos os elementos trazidos ao presente Recurso e pautado ainda no interesse público, na não oneração do erário municipal e, ainda, nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade dos Atos Administrativos entre outros, requer que seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO c/ pedido de aplicação de efeito suspensivo, a fim de que sejam suspensos todos os atos do certame licitatório até a publicação da decisão, bem como que seja admitida a qualificação técnica da recorrente para a execução dos serviços e, como isso, seja declarada habilitada à próxima fase da Concorrência Pública. Nestes Termos. Pede deferimento [...]*”. **PROCESSO DE RECURSO Nº 49.510/2018:** Empresa **03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] *Ocorre que na ata datada de 20/06/2018, a Comissão, Permanente de Licitações entendeu por inabilitar a Recorrente nos seguintes termos: (...)* **Não foi**



atendido, portanto, o item 6.4.4². do edital (9.5. do Termo de Referência), para os serviços de roçada e capina e pintura de meios-fios. SKM Empreendimentos e Comércio Eireli – não qualificada: o item 6.1.10.4.2.2.c³ do edital determina que seja apresentado o “balanço patrimonial impresso do arquivo SPED contábil”. A empresa apresentou o balanço impresso do SPED contábil incompleto”. (grifo nosso). DOS PEDIDOS Pelo exposto, com lastro na Lei 8.666/93 e, requer o conhecimento do presente recurso e que no mérito seja julgado procedente, com efeito para reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente para participar da fase seguinte da licitação. Caso não seja esse o entendimento de Vossa excelência, remeta-se a presente para a autoridade competente para proceder na habilitação, posto que demonstrou a capacidade financeira e expertise técnica exigidas no certame, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Ademais, é de bom alvitre inteirar essa honorável Comissão de Licitações que incorreu em erro ao habilitar a licitante ECSAM, haja vista que a mesma foi seriamente penalizada junto ao Portal da Transparência CEIS, restando, assim, inverídica a declaração de que inexistia medida punitiva a obstar sua participação na concorrência em comento. [...]” **PROCESSO DE RECURSO Nº 49.118/2018:** Empresa 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **ESPECIFICAÇÃO DO RECURSO** Em análise à documentação apresentada pela empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, restou evidenciado o não cumprimento das premissas editalícias, mais especificamente, deixou de apresentar, a comprovação referente ao exigido no **Item 6.4.4. Capacidade Técnica Operacional**, quanto à quantidade mínima de “2.500 km de varrição de vias”. (...) **PEDIDOS** Diante do exposto, consideramos comprovado o total descumprimento das exigências previstas no Edital, oportunidade em que se requer a INABILITAÇÃO da licitante ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em face do robusto cenário de descumprimento publicado nessa exegese. Assim, requer seja provido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com base nas argumentações oferecidas, e reconsiderada a decisão que manteve a requerida na disputa no EDITAL Nº. 50/2018 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 5/2018, e, seja considerada **INABILITADA, de forma cabal e inequívoca**, uma vez que a sua manutenção no certame não encontra amparo legal. Nestes Termos. Pede deferimento. [...]” **PROCESSO DE CONTRARRAZÕES Nº 51.189/2018:** Empresa 01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, através do processo de contrarrazões supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **Contrarrazões ao Recurso** interposto pela MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, (...) a recorrida foi habilitada (...) a Recorrente MECANICAPINA ataca a habilitação da recorrida pelo pretense não atendimento de requisito de habilitação técnica, (...) acerca de serviço de “varrição”. A Recorrente BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS ataca a comissão de licitação contra a sua **Inabilitação** por motivo de excesso de formalismo na análise dos atestados apresentados. A Recorrente SKM EMPREEDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI ataca a comissão de licitação contra a sua inabilitação por (...) item, 6.4.4 do edital e ataca condição de participação da empresa recorrida acerca da declaração inverídica de fatos inexistentes, de acordo com o edital.(...) **DO DIREITO DO EDITAL 1-Contrarrazão da Ecsam Serviços Ambientais Contra o recurso da MECANICAPINA Limpeza Urbana Ltda.** (...)”



Analisemos os fatos: A empresa Ecsam Serviços Ambientais apresentou diversos atestados de Capacidade Técnico Operacional, em nome da recorrida, de diferentes Prefeituras, a fim de comprovar a exigência do edital, e assim o fez, conforme entendimento desta comissão de licitação. (...) A empresa Ecsam Serviços Ambientais apresentou diversos atestados de Capacidade Técnico Operacional, em nome da Recorrida (..) anexou aos seus documentos, fls.96, Atestado de Capacidade Técnica da CMTU – Prefeitura de Londrina PR, com comprovação de mais de 15milhões de m² de capina e roçada, muito superior ao exigido no edital,(...)É infundada a alegação da Mecanicapina, invocando o item 7.2 do edital,(...) a etapa em que se discute é a etapa de HABILITAÇÃO e não a etapa de PROPOSTAS. Na mesma linha a empresa Mecanicapina, apresentou memória de cálculo, oriundo de uma matemática fantasiosa e discrepante da comprovação apresentada, afim de confundir a Comissão de Licitação. (...) Não se encontra fundamento legal em nenhum artigo da lei 8.666/93, bem como no TC e nem na Constituição Brasileira que sustente tamanho ABSURDO apresentado pela Mecanicapina nesse Recurso. Pedimos que seja mantida a decisão desta comissão de licitação sobre a Habilitação da empresa Ecsam Serviços Ambientais e que não prospere a alegação da recorrente(..) que balizou seus argumentos em acusações vazias e desprovidas de provas.

2-Contrarrazão da Ecsam Serviços Ambientais contra o recurso apresentado pela BH Produções e Serviços Ltda Epp (...) A empresa BH Produções e Serviços Ltda Epp foi desabilitada pelo que segue: a) Certidão de registro de pessoa Jurídica nº 1683156(CREA) com validade até 31/03/2018, portanto vencida; b) Não apresentou atestado de execução do item “pintura de meio fio” descumprindo o item 6.4.4. do edital; (...) não houve em qualquer tempo, pedido de impugnação ao edital, (...) deixou de apresentar defesa contra a INABILITAÇÃO por não ter cumprido o item 6.4.3, Prova de registro da licitante no CREA. O fato de apresentar certidão vencida, descaracteriza a comprovação do documento exigido no edital, tornando o mesmo nulo, e desta forma esta Comissão acertadamente Inabilitou a empresa **BH Produções e Serviços Ltda Epp. O fato em si só já caracteriza o descumprimento do item 6.4.3. do edital e deve ser mantida a sua inabilitação.** (...) Pedimos que seja mantida a decisão desta comissão de licitação sobre a Inabilitação da empresa BH Produções e Serviços Ltda Epp, e que não prospere a alegação da recorrente que não obstante sua flagrante ausência de interesse de agir, caracterizada pela falta objetiva de prestabilidade para si do resultado prático do Recurso, balizou seus argumento em acusações vazias e desprovidas de prova.

3-Contrarrazão Ecsam Serviços Ambientais contra o Recurso apresentado pela SKM Empreendimentos e Comércio Eirelli-EPP (...) A empresa SKM alegou rigor na análise por conta da Comissão (...) não houve em qualquer tempo pedido de impugnação do edital (...)Em nenhum momento a empresa (...) apresentou outros atestados de capacidade técnica operacional de outros contratos executados, apenas apresentou da cidade de Cachoeirinha, cuja comprovação é menor que a exigida no edital.(...) A empresa recorrente incide no erro das datas em relação ao seu balanço, pois a data para o encerramento do seu BALANÇO CONTÁBIL é 30/05/18, e não 30/06/18.(...) Pedimos que seja mantida a decisão desta comissão de licitação sobre a Inabilitação (...) **4-Recurso SKM Empreendimentos e Comércio Eirelli – EPP contra a Ecsam Serviços Ambientais Ltda.** A empresa SKM Empreendimentos e Comércio Eirelli – EPP em seu recurso acusa a empresa **Ecsam Serviços Ambientais** de ter apresentado declaração inverídica de inexistência de medida punitiva a obstar a sua participação na concorrência em comento.



A acusação da empresa SKM Empreendimentos e Comércio Eirelli-EPP é **muito grave**, levantando que a mesma apresentou declaração falsa para participar da licitação.(...) Não existe por parte da Prefeitura Municipal de Canoas qualquer punição a empresa Ecsam Serviços Ambientais no que diz a respeito de Punições ou Suspensões. A penalidade descrita no portal da transparência CEIS é referente a Suspensão da empresa junto a prefeitura Municipal de Curitiba, não existindo nenhuma **declaração de idoneidade** para a empresa.(...)REQUERIMENTO Nos termos das razões apresentadas, consoante disposto na Lei nº 8.666/1993, em concordância com o edital (...) que seja mantida a HABILITAÇÃO da empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e a INABILITAÇÃO das empresas BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI.[...]**”**PROCESSOS DE CONTRARRAZÕES Nº. 51.227/2018 e 51.232/2018 02 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do processo de contrarrazões supracitados, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos, primeiramente pelo Processo 51.227/18: “[...]Em análise à documentação apresentada pela empresa BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, restou evidenciado o **não cumprimento** das premissas editalícias, mais especificamente, deixou de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, no CREA, dentro do prazo de validade (...) a empresa BH foi INABILITADA,(...) descumprido o item 6.4.3. (...) não apresentou atestado de execução do item “Pintura Meio Fio”, sendo descumprido o item 6.4.4 do edital(...)A INABILITAÇÃO MERECE PROSPERAR, uma vez que a licitante deixou de cumprir uma das exigências mínimas, de habilitação, estipuladas em sede do item 9.2 do Termo de Referência, anexo ao edital, e, parte integrante do certame em comento: (...) Note-se que a juízo a quo, em seu despacho, salienta: **“Verifico que perante a justiça especializada já foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas pelo impetrante, conforme documentos juntados”** A mencionada documentação foi cabal para a suspensão do certame (...) posto que emitida pela Justiça do Trabalho.(...)O mencionado tratamento perpetua a legalidade, a isonomia e se alicerça na premissa que 'a licitação faz lei entre as partes', e seu descumprimento configurará ilegalidade. (...)Não apresentar a documentação habilitatória nos termos do edital, ou trazê-la de forma incorreta, caracteriza descumprimento à Lei e ao edital, devendo essa respeitável Comissão e Licitações proceder na manutenção da inabilitação em tela, eis que escorreita. (...)PEDIDOS Destarte é de rigor que essa honorável Comissão de Licitações acolha, por cautela jurídica à Municipalidade, o alerta supra noticiado acerca de importante precedente administrativo e judicial no Município de Esteio em relação à licitante BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., o qual implica, necessariamente, na sua imediata exclusão do certame. Ademais, requer sejam providas as CONTRARRAZÕES em comento com base nas argumentações tecidas em epígrafe, e mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente BH, posto que, de forma cabal e inequívoca, descumpriu as exigências esculpidas na presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2018. No segundo processo de nº 51.232/18 a licitante **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, resumidamente manifestou-se: “[...]abertos os envelopes de HABILITAÇÃO das participantes(...) lavrada a Ata em ato contínuo a empresa SKM EMPREENDIMENTOS E COMERCIO EIRELI, restou INABILITADA razão pela



qual, vem a peticionária apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas que tenta retornar ao certame(...)em análise a documentação apresentada restou evidenciado o não cumprimento das premissas editalícias, deixou de atender o item 6.4.4.(9.5 do Termo de Referência) serviços de roçada e capina e pintura de meio-fios o item 6.3.2.7 “c” apresentar balanço incompleto.(...) salientamos que a **INABILITAÇÃO MERECE PROSPERAR** uma vez que a licitante de deixou de cumprir as exigências mínimas de habilitação(...)Os itens apresentados na Ata de Julgamento da Habilitação, são suficientes, por si só para jogar por terra as alegações da SKM e **CONFIRMAM COMO CORRETA A INABILITAÇÃO NO CERTAME**(...) Não apresentar a documentação habilitatória nos termos do edital, ou trazê-la de forma incorreta, caracteriza descumprimento à Lei e ao Edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. (...)PEDIDOS Diante do exposto, comprovado o total descumprimento das exigências previstas no Edital, oportunidade em que se requer a **INABILITAÇÃO** da licitante SKM **EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI**, em face do robusto cenário de descumprimento publicado nessa exegese. Assim, requer seja provido as **CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas argumentações oferecidas, e mantida a decisão que retirou a requerida fora da disputa no **EDITAL nº 50/2018-CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 5/2018** e, seja considerada **INABILITADA** de forma cabal e inequívoca, uma vez que a sua manutenção no certame não encontra amparo legal[...]. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:** Os processos, de recurso e de Contrarrazões, foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que através do Eng.º André Oliveira de Souza, manifestou-se nos seguintes termos “[...]ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A DESABILITAÇÃO DA EMPRESA **BH PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP – CP 05/2018 – EDITAL 50/2018** - Ao analisarmos o recurso impetrado pela empresa **BH PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA EPP**, contra sua desabilitação, respondemos pelas questões técnicas apontadas, **indeferindo** o recurso, pelo que segue: **a)** As quantidades mínimas a serem comprovadas, 50% da quantidade prevista a ser executada mensalmente, foram determinadas na publicação do edital, sendo de pleno conhecimento prévio das empresas interessadas. Note-se, que as quantidades mínimas exigidas não são aquelas a serem executadas, mas 50% destas; somente esse fato, já garante a abrangência da disputa por um número maior de empresas. Não exigir nada de atestado permitiria a empresas sem experiência alguma no serviço licitado participarem da disputa, o que seria, no mínimo, irresponsabilidade no trato com a coisa pública. Admitir-se quantidades aquém de 50%, não garantem a capacidade de mobilização mínima para o serviço. **b)** Não há como julgar subjetivamente quantidades não determinadas no atestado, que em seu corpo, cita diversos serviços e separa os que foram executados, especificando suas quantidades, o que não ocorreu com a pintura de meios-fios. A complexidade da pintura em relação à varrição, por exemplo, até pela necessidade da utilização de material, na pintura, no nosso entendimento, é claramente maior; fato esse, comprovado até pelo valor unitário do orçamento básico de cada item (**pintura: R\$ 318,96; varrição: R\$ 55,31**). Não há, no item 2.1 do anexo IV do edital, como mencionado, nenhuma alusão à maior ou menor complexidade dos serviços. **c)** Não foi levantada nenhuma questão em relação à validação de atestados pelo CREA, a não ser seu prazo de validade, que, no referido atestado, está vencida. Documentos cuja validade não tem significado ou importância, não a tem definida em seu corpo, o que não é o caso. **d)** Quanto ao rigo na análise do atestado, amparamo-nos



no item 7.2 do edital, que determina o atendimento **completo** das disposições publicadas.(...) **ANÁLISE DO RECURSO CONTRA A DESABILITAÇÃO DA EMPRESA SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI EPP – CP 05/2018 – EDITAL 50/2018** Ao analisarmos o recurso impetrado pela empresa SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI EPP, contra sua desabilitação, respondemos pelas questões técnicas apontadas, **indeferindo** o recurso, pelo que segue: A empresa, em sua defesa, não trouxe nenhum fato novo ou qualquer aspecto diverso de análise, que pudesse ter força de alterar a ótica pela qual se analisaram os atestados apresentados, restringindo-se a asseverar que apresentou a documentação exigida. Tal afirmação, no entanto, não tem procedência, pois sua documentação foi analiticamente verificada e descrita no documento de julgamento, onde se demonstram as não observâncias dos requisitos técnicos mínimos, exaustivamente demonstrados no referido documento. Pelo exposto, indeferimos o recurso impetrado e mantemos nossa avaliação de inabilitação da empresa. (...) **ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES EM RELAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA ECSAM - CP 05/2018 – EDITAL 50/2018** Ao analisarmos o recurso e as contrarrazões apresentadas contra a habilitação da empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, anotamos: A principal questão que se coloca é a diferença dos serviços atestados, em relação ao objeto do edital e sua comprovação documental, principalmente entre as características das varrições **manual** e **mecanizada** e sua vinculação ao objeto. Na primeira análise dos atestados apresentados, ativemo-nos simplesmente à questão da “varrição” e por isso consideramos válido o atestado que diferencia as duas modalidades de varrição (Prefeitura de Arapongas), que, se somadas, atingem ao número estipulado no edital como mínimo. É inegável a existência de vínculo entre as duas modalidades de execução dos serviços, pois ambas visam à varrição de vias, por métodos diversos. Mesmo assim, a varrição mecanizada, a despeito de não se desviar completa e absolutamente do objeto do edital, não atende, também, inteiramente, aos requisitos formais do edital em questão. Ocorre que, em Canoas, os serviços de varrição devem ser essencialmente manuais, pelas características das vias principais a serem varridas, mormente na área central, que, por serem de grande fluxo de pedestres e estacionamento de veículos, impedem o acesso de veículos varredores, necessitando o emprego de trabalho humano. Além disso, somente 12,5% (0,50 m) da faixa varrida (4 m) poderia eventualmente ser realizada mecanicamente, caso as duas modalidades fossem executadas concomitantemente. Temos aí uma diferença importante, principalmente na questão operacional, relacionada diretamente à empresa que executa. Essa a razão pela qual, no edital, foi solicitada a “**varrição manual**”, em detrimento da **mecanizada**. Se, em prol da maior amplitude de competitividade, considerássemos, não desvinculando totalmente os serviços, mas tomando como base a linha de conceito dos próprios atestados apresentados na descrição dos itens, tomando como mesmos serviços demandados na qualificação técnica, os que são descritos num mesmo item (**manual e mecanizada**), somados aos que especificam distintamente (**varrição manual**) e ao que especifica somente “**varrição**”, e desconsiderando apenas o item específico, que cita separadamente “**varrição mecanizada ou mecânica**”, teríamos como válidos, dessa forma, os atestados das prefeituras de Pinhais (125 km/mês; 10/11/2008 a 15/10/2009), Balneário Camboriú (1.033 km/mês; 23/02/2010 a 23/02/2011), Prefeitura de Londrina – CMTU (325 km/mês; 02/01/2014 a 31/12/2014) e Arapongas na parte da varrição manual (1.544,88 km/mês; 08/07/2015 a 07/07/2017). Anexamos planilha demonstrativa dos períodos de execução de cada contrato. O edital se refere à varrição de 3,50 m de passeio e 0,50 m de sarjeta, perfazendo um total de 4,00 m /m. Essa quantidade foi utilizada como parâmetro, para a avaliação dos atestados cuja unidade está em m² e não em km, como no edital. Teremos, então, 4 m²/m de meio-fio. Com esse dado, se transformaram as áreas atestadas em km, para serem consideradas. Ocorre que, para que sejam



consideradas as quantidades realizadas, em não atingindo ao mínimo estabelecido (2.500 km/mês), para poderem ser somadas a outras quantidades, tem que haver concomitância em sua execução no período considerado (mês). Tal fato efetivamente não acontece, constatação feita, visualizando-se acima e na planilha anexada, os períodos de execução de cada contrato, indicados nos atestados apresentados. Não nos referimos, na solicitação dos atestados, a quantidades próximas às que serão executadas, mas somente à metade dessas quantidades, as quais, mesmo assim, não foram comprovadas através de atestados. Não se pode, também, simplesmente para sustentar um argumento, desmerecer a quantidade solicitada na qualificação técnica, quando, nos itens em que são atendidas, são tidas como válidas e importantes. Consideramos temerária a subjetividade do julgamento, considerada além da questão da terminologia utilizada nos atestados, como acima o fizemos, quando aceitamos, como demonstrado, por exercício de flexibilidade e em prol da competitividade, os atestados com diferentes nomenclaturas de varrição, inclusive áreas que não especificam se são somente de varrição ou o quanto seria de varrição, quando vários serviços são vinculados às quantidades indicadas. Ressaltamos que, mesmo com esse exercício, não foram comprovadas as quantidades mínimas exigidas no edital. Pelas razões expostas, desconsideramos o item que especifica a varrição mecânica isoladamente como descrição de serviço, no atestado apresentado, por não atender por completo ao **objeto do edital**. A empresa não demonstrou a execução da quantidade de **varrição manual** solicitada na qualificação técnica. Dessa forma, fica **desabilitada** tecnicamente a empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.[...]. **DA MANIFESTAÇÃO DA TÉCNICA CONTÁBIL:** O processo nº 49510/18, por ensejar também recurso contra a inabilitação contábil, foi encaminhado para a análise do Servidor Sargon Dada Calegari, CRC/RS 093170/O-6, da SMPG/DOF, que manifestou-se nos seguintes termos: “[...]Resposta recurso SKM sobre inabilitação financeira: A inabilitação financeira da empresa SKM não decorre da data das demonstrações, que eu entendo atenderem ao comando do edital de apresentar o último exercício social exigível, em vista do contrato social estabelecer que o exercício terá a data de encerramento em 30/6. A inabilitação decorre do fato de que as demonstrações estão incompletas, especificamente o balanço patrimonial de 30/06, que vai até uma parte dos fornecedores, no grupo do passivo circulante, sem apresentar o exigível de longo prazo ou o patrimônio líquido. Como bem colocou a SKM no seu recurso, é vedada a substituição do balanço patrimonial por balancetes, portanto o balancete de verificação que foi apresentado pela SKM na sua qualificação não pode suprir a falta do balanço patrimonial incompleto. Portanto, entendo não ser procedente o recurso, pois a empresa não atendeu o item 6.3.2.7.c do edital que exige a apresentação do “balanço patrimonial (impresso do arquivo sped contábil)”[...]” **DA ANÁLISE JURÍDICA:** O processo foi submetido ainda à análise da Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e através da Diretora da DLCCGA Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, MATRÍCULA 122.205, assim manifestou-se: “[...]Analisados os recursos interpostos juntamente com as contrarrazões apresentadas, tenho a referir, pontualmente o que segue: 1) Com relação ao recursos veiculado no MVP nº 49.510/2018 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELLI EPP – recorre de sua inabilitação - Não há qualquer reparo a ser feito quanto ao julgamento realizado pela área técnica responsável, tendo em vista que comprovado, o não atendimento da capacidade técnica operacional exigida, circunstância que não se configura como formalismo excessivo, e sim, medida que respalda o Poder Público para contratação de empresa que esteja realmente apta a assegurar a prestação do serviço nos moldes propostos; 2) Com relação ao recurso/contrarrazões veiculado pela empresa ECSAM no MVP nº 51.189 – recorre para manutenção de sua habilitação - Tem-se, que correta a análise pela área técnica, pois apresentou documentos aptos a comprovar sua



capacidade técnica operacional em quantidades, porém, para atingir o patamar disposto no edital, se utilizou da soma de varrição manual e mecanizada, sendo que esta última, não atende a demanda do município em face das características de suas vias públicas. 3) Com relação ao recurso veiculado no MVP nº 49.550/2018 – recorre de sua inabilitação - Sugiro seja realizada diligência junto ao município de Rio Grande no tocante a comprovação da capacidade técnica operacional para a pintura do meio fio. Gize-se que a lei faculta ao poder público complementar as informações trazidas pela licitante, a teor do §3º, art. 43 da lei 8.666: [...] É facultada a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.[...]. **DA DILIGÊNCIA EFETUADA** “[...]Prezados, Conforme contato telefônico com a Srª. Roberta, a empresa BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP está participando da licitação na modalidade de Concorrência Pública nº 5/2018, cujo objeto é “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de capina e roçada, pintura de meio-fio e varrição manual de logradouros públicos para atender as demandas do Município de Canoas-RS” no Município de Canoas. A empresa apresentou para comprovar sua qualificação técnica, atestado fornecido pela Prefeitura de Rio Grande, que contempla os itens licitados, porém, para o item "Pintura de meio fio", não discrimina o quantitativo que foi executado pela empresa, motivo no qual a mesma também foi inabilitada. A empresa apresentou recurso administrativo, requerendo diligência com o objetivo de comprovar a quantidade realizada no Município de Rio Grande, pedido esse que foi chancelado pela Procuradoria Geral de Canoas. Diante o exposto, solicitamos que seja informado pelo Município de Rio Grande, qual a quantidade mensal efetivamente realizada e o período que foi executado o serviço pela empresa BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP. Encaminhamos em anexo, cópia do atestado de capacidade técnica apresentado e também a ata de julgamento da habilitação da licitação CP 5/2018. [...]”. A prefeitura Municipal de Rio Grande, assim manifestou-se, através da pessoa do Sr. Márcio Pinho Barros, Gerente Administrativo Setorial da Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos: “[...]com o propósito de elucidar a questão, informo que a empresa BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP executou/executa o serviço de pintura de meio fio no quantitativo de 320 km por mês no período de 12/12/2017 até o presente momento.[...]”. Após a diligência, supracitada, o processo foi reencaminhado para a secretaria requisitante, oportunidade na qual assim manifestou-se o Servidor Eng.º André Oliveira de Souza: “[...] A quantidade atestada por email, pela diligência feita, atende ao que foi solicitado no edital[...]. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade dos processos, a CPL registra que os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiram o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93, serão posteriormente, remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição que, embora não exista em todos os recursos, é aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação tem muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1810 - Data 24/07/2018 - Página 10 / 13

administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. A administração, tem o dever de, ao realizar os procedimentos licitatórios, exigir documentos compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e capacidade econômico-financeira para os participantes da licitação! Ora, em nenhum momento anterior, foi questionada/discorrida ou impugnada as “exigências”/solicitações estampadas no edital! A documentação solicitada em uma licitação, visa “selecionar” o licitante que possa executar o objeto de maneira exitosa, atendendo aos interesses de uma demanda pública. A “exigência”, por exemplo, dos atestados técnicos, visa garantir que a licitante já executou, de maneira satisfatória, objeto com características semelhantes ao que está sendo licitado, demonstrando sua experiência na execução de tal obra ou serviço. No tocante às análises discorridas nos pareceres, a Comissão registra que serão acolhidas as sobreditas manifestações técnica, contábil e jurídica, referente às peças apresentadas, pois foram analisadas consoante aos fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando a CPL na decisão. Assim, amparada na legislação pertinente e nos pareceres a Comissão decide julgar como: **procedente** o recurso interposto no processo MVP nº 49.550/18, pela licitante **02 – BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP**, **deferindo** o recurso, mantendo, entretanto, a inabilitação da recorrente, por essa não ter atendido ao edital item 6.4.3, conforme já consignado na ata de julgamento da habilitação, pela área técnica: *“Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Nº 1683156 (CREA) com validade até 31/03/2018, portanto vencida. Descumprido o item 6.4.3 (9.2 do Termo de Referência)”* (grifo nosso). E, julga como **improcedente** o recurso interposto no processo MVP nº 49.510/18 pela licitante **03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI**, **indeferindo** assim o mesmo e mantendo a inabilitação da recorrente, por entender que o mesmo não trouxe fatos novos que viessem a rever/modificar o julgamento que inabilitou a recorrente e, julga ainda como **procedente** o recurso interposto pelo processo MVP nº 49.118/18 pela licitante **04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, sendo **deferido** o mesmo, pois a licitante **01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, passou a condição de inabilitada. Registra-se por oportuno, que no tocante aos processos de contrarrazões nº 51189/18 ingressado pela licitante 01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e os de nº 51227/18 e nº 51232/18 ingressados pela licitante 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, foram analisados em suas alegações e argumentos que os fundamentavam, mantendo-se assim os preceitos Constitucionais do “contraditório e ampla defesa”, e que estes, corroboraram para as análises recursais. Ante todo o exposto, a Comissão decide pela reforma do julgamento proferido na ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO na Edição Complementar 1 - 1786 - Data 20/06/2018 - Página 1 / 14, quando julgou como **habilitadas** as licitantes: 01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, por atendimento a todos os itens do edital, e **inabilitadas** as licitantes: 02 – BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e 03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, pelos motivos expostos nos pareceres técnico e contábil, passando a julgar como: **habilitada** a licitante: 04 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA, por atendimento a todos os itens do edital, e julga **inabilitadas** as licitantes: 01 – ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, 02 – BH PRODUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP e 03 – SKM EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO EIRELI, pelos motivos expostos nos pareceres técnico e contábil. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade

superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site www.canoas.rs.gov.br. Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Decreto Municipal nº. 195/2018